



000259

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

PARECER JURÍDICO Nº 089/2022

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA nº 001/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PRIORIZANDO OS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA, AS COMUNIDADES TRADICIONAIS INDÍGINAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS, CONFORME O ART. 14 DA Lei Nº 11.947/2009 E O ART. 29 DA RESOLUÇÃO FNDE Nº 03/2020, PARA A MERENDA ESCOLAR DO PROGRAMA PNAE ENSINO, PARA O ANO LETIVO DO EXERCÍCIO DE 2022.

Ementa: direito administrativo. Licitação na modalidade chamada pública nº 001/2022. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14 da lei nº 11.947/2009 e o art. 29 da resolução fnde nº 03/2020.. Parecer prévio da assessoria jurídica. Alcance. Análise preliminar da minuta do edital. Art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas do artigo 40 e 55, ambas da lei n.º 8.666/93 e do art. 3.º da lei n.º 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaborados pela comissão permanente de licitação. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da cpl e do pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da lei n.º 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal. Da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com recomendações.

I. **RELATÓRIO:**

Aporta-se nesta Procuradoria Municipal processo licitatório acerca da Chamada Pública para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR. Por meio do procedimento administrativo de Licitação (CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 07/2022, de 12/01/2022,



000260

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

após prévia autorização do Prefeito Municipal, onde pleiteia a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para a referida aquisição de materiais de consumo, a serem utilizados na merenda escolar, uma vez que a alimentação escolar possui uma importância fundamental para os alunos da rede municipal de ensino, pois o discente alimentado consegue assimilar e produzir um maior resultado em seu aprendizado, atendendo assim a necessidade dos alunos da rede pública municipal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no programa de alimentação escolar no exercício de 2020.

Consta dos autos os seguintes documentos:

1. Resolução Nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe do programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, (fls. 01/32);
2. Anexos I, II, III, IV, V, do programa PNAE, (fl.33/45);
3. Projeto de Lei Orçamentária, (fls.46/69)
4. E-mail solicitando orçamento da Chamada Pública 01/2022 a pedido da Secretaria de Educação, da associação dos produtores de poupa de frutas do Povoado Nova Descoberta, (fl. 70/72);
5. Orçamento da Chamada Pública 01/2022, da POOPATSUL Salgado, (fls. 73/77);
6. Orçamento da Chamada Pública 01/2022, da APAPBOQUIM, (fls.78/81);
7. Média da Chamada Pública 2022, (fls.82/84);
8. Pesquisa de mercado, (fls.85/87);
9. Resolução Nº 21, de 16 de Novembro de 2021, (fls.88);
10. Cardápio PNAE 2022, Creche Turno Único, - 01 a 03 anos, (fls.89/97);
11. Calendário Escolar 2022, (fl.98);
12. Termo de Referência para Chamada Pública de gêneros da alimentação escolar, (fls.98/108);
13. Quantitativo de alunos 20211 com base no censo 2020, (fls.107/112);
14. Saldo Orçamentário, (fls.113);
15. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6063/2021 no Valor de R\$ 153.032,35, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 114/119);
16. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 120/121);
17. Saldo Orçamentário, (fls.122);
18. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6059/2021 no Valor de R\$ 27.195,35, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 123/128);
19. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 129/130);
20. Saldo Orçamentário, (fl.131);
21. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6064/2021 no Valor de R\$ 19.683,92, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 132/135);



000/261

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

22. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 136/139);
23. Saldo Orçamentário, (fl.140);
24. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6056/2021 no Valor de R\$ 11.199,45, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 141/146);
25. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 147/148);
26. Saldo Orçamentário, (fl.149);
27. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6055/2021, no Valor de R\$ 1.456,60, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 150/153);
28. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 154/155);
29. Saldo Orçamentário, (fl.156);
30. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6054/2021 no Valor de R\$ 32.752,80, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 157/162);
31. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 163/164);
32. Saldo Orçamentário o, (fl.165);
33. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6066/2021 no Valor de R\$ 4.135,99, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 166/171);
34. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 172/173);
35. Saldo Orçamentário, (fl.174);
36. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6061/2021, no Valor de R\$ 5.767,70, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 175/180);
37. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 181/182);
38. Saldo Orçamentário, (fl.183);
39. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6058/2021 no Valor de R\$ 2.382,49, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 184/187);
40. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 188/191);



000262

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

41. Saldo Orçamentário, (fl.192);
42. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6065/2021 no Valor de R\$ 4.135,99, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 193/198);
43. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl.199/200);
44. Saldo Orçamentário, (fl.201);
45. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6060/2021 no Valor de R\$ 5.767,70, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 202/207);
46. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 208/209);
47. Saldo Orçamentário o, (fl.210);
48. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6062/2021 no Valor de R\$ 32.812,25, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 211/216);
49. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 217/218);
50. Saldo Orçamentário, (fl.219);
51. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6057/2021 no Valor de R\$ 2.382,49, de 22/11/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 220/225);
52. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, referente a abertura de processo licitatório correspondente à aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar (fl. 226/227);
53. Cópia da Portaria N° 001/2022, de 03 de Janeiro de 2022, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, (fl. 228);
54. Comprovante de Retirada do Edital (fl. 096);
55. Relatório do setor financeiro, (fls.229/230);
56. Minuta do Edital de Chamada Pública e seus anexos: Anexo I: Modelo de contrato de Contrato de Aquisição de Agricultura Familiar para PNAE; Anexo II: Especificações de quantitativos, Anexo III; Modelo de declaração relativa a dispositivo constitucional; Anexo IV: **Modelo de proposta de pesquisa de preço; Anexo V: Modelo de proposta de venda**; (fls.251/257);
57. Comunicação Interna n° 07//2022, da CPL (fl. 258).

Eis o relatório. Passemos a análise e conclusão.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA:



000060

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Inicialmente, cabe ressaltar que a Administração Pública é pautada pelos ditames previamente autorizados na lei, sendo tecnicamente chamado como **Princípio da Legalidade** (CF/88, art. 37, caput).

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 38/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE). Resolução nº 21/2021 que altera a resolução CD/ FNDE, nº 6 e de 8 de maio de 2020;

O artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos na íntegra o artigo 14 da referida lei:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;



000264

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas. “

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 38/09, no item VI, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 18, § 6º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada (I) por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, (II) conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009 – “dispensa de licitação” para a “chamada pública de compra” (art. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

Frise-se que art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA com a finalidade de incentivar a agricultura familiar; que o Decreto federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, regulamentou o art. 19 da Lei federal nº 10.696/03; e que a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Por conseguinte, tais normas também devem ser observadas, no que for pertinente.

Assim, para a regular instrução da fase interna da licitação, **o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:**

- a) Ofício da Secretária Municipal de Educação solicitando a abertura do processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada caracterização quantitativa e qualitativamente, ou seja, relacionando os itens a serem adquiridas, as respectivas quantidades de cada item e indicando a forma (se aquisição única ou parcelada) e os prazos de fornecimento (art. 14 e art. 15, § 7º da Lei nº. 8.666/93). Tal ofício deve ser protocolado e numerado, pois dará início ao processo licitatório (caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei nº 10.520/02);
- b) Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei federal nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 38/09 e nas legislações pertinentes.

Registre-se, por necessário, que o cardápio da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionista habilitado, responsável-técnico pelo Programa, obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação



000765

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

escolar da Entidade Executora e devidamente cadastrado no FNDE (art. 11 a 13 da Lei federal nº 11.947/2009 combinado com o art. 14, caput e §4º, da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

O cardápio deve conter gêneros alimentícios básicos (aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável), bem como respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, o perfil epidemiológico da população atendida, a cultura e a tradição alimentar da localidade, e pautar-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art. 12 da Lei federal nº 11.947/2009 c/c art. 14, §1º e art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

Além disso, o cardápio deve ser planejado de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais previstas no Anexo III da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, observando os valores de referência de energia, macro e micronutrientes, de modo a suprir:

- a) quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial; (II) por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos;
- b) Cotação de Preços de Mercado;
- c) Indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93);
- d) Orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, inciso I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º);
- e) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório;
- f) Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio ou do responsável pelo Convite (art. 38, inciso III; art. 51, caput e § 4º da Lei nº. 8.666/93);
- g) Minuta de Edital de Chamamento Público;
- h) Minuta do Projeto de Venda;
- i) Minuta de Contrato.



000266

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

De tudo exposto, a Minuta do Edital de Chamada Pública está em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 38/09 e, no que concerne ao processo para a "chamada pública de compra" (art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c/c artigos. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/09), como determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado com o inciso I do §3º do art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 38/09, devem ser observadas as disposições da Lei federal nº 8.666/93, da Lei federal nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares.

Por outro lado, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas previstas na legislação, acima declinadas, e, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.*

III - CONCLUSÃO:

Assim, por tudo quanto exposto e consta dos autos, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica das minutas do Edital de Chamada Pública e Contrato de Compra e Venda, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93,



000267

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*;

- c) prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato, que deverá ser nomeado através Portaria do Sr. Prefeito, acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições inculpidas no art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- e) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Boquim/SE, 18 de janeiro de 2022


Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 012/2021
OAB/SE 5569